

A. I. N° - 284119.0003/13-7
AUTUADO - GOLFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0318-03/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Excluído do levantamento fiscal as notas fiscais canceladas e de devolução. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE M PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/06/2013, exige crédito tributário no valor de R\$311.266,48 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - Efetuou o -BA/97, nos meses de abril, julho, agosto e setembro de 2008, janeiro, março a dezembro de 2009. Exigido o valor de R\$305.926,76, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 10 a 43).

Infração 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, nos meses de julho a outubro de 2008. Exigido o valor de R\$5.339,72, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 44 a 70).

O impugnante apresenta defesa à fls. 544 a 547, articulando os seguintes argumentos.

Em relação à infração 01 informa que foram arroladas indevidamente no levantamento fiscal, por não terem ingressadas em seu estabelecimento as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 1122, fl. 548, nº 208, fl. 549, que foram canceladas e as Notas Fiscais de nº 2514, fl. 551 e nº 149, fl. 550, que foram objeto de devolução, totalizando o montante de R\$6.629,98, consoante discriminação em planilha acosta à fl. 545.

Com base na exclusão dos valores atinentes às notas fiscais acima elencadas, assinala que remanesce com débito da infração 01 o valor de R\$299.296,78, cuja composição discrimina por período de apuração na planilha que colaciona à fl. 546. Informa que reconhece o valor do débito por ele apurado como sendo o devido na infração 01.

No que diz respeito à infração 02 consigna que reconhece a totalidade da exigência.

Conclui requerendo a procedência parcial da autuação.

O Autuante em informação fiscal, fl. 559, asseverando que os documentos anexados pela defesa atestam a veracidade das alegações apresentadas a acolhe as alegações do autuado que reduz o valor do débito da infração 01 para R\$299.296,78, em decorrência da exclusão do valor de R\$6.626,98 atinente as notas fiscais comprovadamente canceladas e devolvidas.

Salienta que o autuado requereu e lhe foi deferido parcelamento no valor de R\$304.636,50, correspondente ao montante reconhecido.

Conclui opinando pelo julgamento parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 562 a 565, extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT/SICRED onde consta o parcelamento da parte reconhecida pelo autuado.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de duas infrações.

De plano, constato que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto à infração 01, reconhecendo o cometimento da infração 02, ficando mantida, visto que sobre a mesma inexiste lide.

A infração 01 refere-se ao recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, consoante Demonstrativo acostado às fls. 10 a 43.

O autuado, em sede de defesa, não refutou o cometimento da infração, entretanto, questionou, tão-somente, a inclusão no levantamento fiscal elaborado pelo autuante de notas fiscais cujas mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento, por terem sido canceladas ou pro se tratar de devolução. Acostou aos autos, fl. 545, demonstrativo discriminando as referidas notas fiscais que totalizam o montante de R\$6.629,98. Colacionou também cópias das correspondentes notas fiscais, fls. 548 a 555.

Ao prestar informação fiscal o autuante depois de examinar a documentação carreada aos autos pelo impugnante acolheu a redução de R\$6.629,98 do valor originalmente apurado para a infração 01, com base na exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais que comprovadamente foram canceladas ou se tratava de nota fiscal de devolução.

Compulsando os autos constato que as notas fiscais, cujas cópias foram apensadas à defesa, fls. 548 a 555, são de notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e que restou comprovado nos autos que foram canceladas (Notas Fiscais nºs 1122 e 208) ou se referem a operação de devolução (Notas Fiscais nº 2514 e 149), cujo montante totaliza o montante de R\$6.629,98, que deve ser excluído da exigência fiscal. Assim, acolho a redução do débito no valor de da infração 01, que passa para R\$299.296,78.

Concluo, pela subsistência parcial desse item da infração na forma a seguir discriminada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - Infração 01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/04/2008	25/05/2008	7.005,00	17,00	60,00	1.190,85
31/07/2008	25/08/2008	69.015,05	17,00	60,00	11.732,56
31/08/2008	25/09/2008	67.635,29	17,00	60,00	11.498,00
30/09/2008	25/10/2008	68.887,05	17,00	60,00	11.710,80
31/01/2009	25/02/2009	52.158,71	17,00	60,00	8.866,98
31/03/2009	25/04/2009	180.822,59	17,00	60,00	30.739,84
30/04/2009	25/05/2009	155.914,23	17,00	60,00	26.505,42
31/05/2009	25/06/2009	132.786,65	17,00	60,00	22.798,15
30/06/2009	25/07/2009	37.598,41	17,00	60,00	6.391,73
31/07/2009	25/08/2009	232.003,11	17,00	60,00	39.440,53
31/08/2009	25/09/2009	223.327,76	17,00	60,00	37.965,72
30/09/2009	25/10/2009	109.271,76	17,00	60,00	18.576,20
31/10/2009	25/11/2009	307.449,35	17,00	60,00	52.575,75
30/11/2009	25/12/2009	33.281,82	17,00	60,00	5.657,91
31/12/2009	25/01/2010	37.041,46	17,00	60,00	13.646,34
Total da Infração					299.296,78

O impugnante parcelou o montante do débito por ele reconhecido, conforme extrato do extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT/SICRED, fls. 562 a 565.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0003/13-7, lavrado contra **GOLFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$304.636,50**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA